



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.190 - SP (2012/0159209-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B G DE M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM PARTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO A TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

4. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na formação definitiva da culpa não extrapola os limites da razoabilidade. Verifica-se das informações prestadas que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento e só restam à Defesa, no momento, eventuais recursos às instâncias superiores, nomeadamente porque o acórdão posteriormente proferido pelo Tribunal de origem veio a condenar o Paciente à considerável pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. A custódia cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, no período compreendido entre dezembro de 2006 e setembro de 2009, o Paciente, aproveitando-se dos momentos de ausência de sua companheira, praticou diversos atos libidinosos contra duas crianças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito anos e uma de seis, a denotar, como bem ressaltado pelas instâncias ordinárias, que seu retorno ao convívio com as vítimas importa fundado receio de reiteração delitiva.

6. Perfeitamente aplicável, no particular, o entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

7. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, recomendando-se celeridade na tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.190 - SP (2012/0159209-8)

IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B G DE M (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ***habeas corpus substitutivo de recurso especial***, com pedido de liminar, impetrado em favor de B. G. DE M., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação. Artigo 217-A c.c. artigo 71, parágrafo único, do CP. Ausência de apreciação de tese da defesa. Nulidade reconhecida. Processo anulado desde a sentença. Prisão cautelar mantida. Recurso provido em parte." (fl. 89)

O Paciente, preso cautelarmente em **15/03/2010**, foi condenado, em primeira instância, à pena corporal de **18 anos de reclusão, em regime fechado**, como incurso no art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal,

A sentença foi **anulada** pelo Tribunal de Justiça local, nos autos do recurso de apelação, **mantendo-se a prisão cautelar do Paciente**.

Alega o Impetrante, em suma, **excesso de prazo para a formação da culpa**. Pondera que o Paciente *"é indiscutivelmente primário, com mais de 73 anos de idade, bons antecedentes"* (fl. 05), possuindo **condições pessoais favoráveis** à concessão da liberdade provisória. Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores do **art. 312 do Código de Processo Penal**.

Requer, liminarmente e no mérito, seja relaxada a custódia, expedindo-se alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 104/105.

Informações às fls. 113/210.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem** (fls. 214/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.190 - SP (2012/0159209-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM PARTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO A TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

4. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na formação definitiva da culpa não extrapola os limites da razoabilidade. Verifica-se das informações prestadas que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento e só restam à Defesa, no momento, eventuais recursos às instâncias superiores, nomeadamente porque o acórdão posteriormente proferido pelo Tribunal de origem veio a condenar o Paciente à considerável pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. A custódia cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, no período compreendido entre dezembro de 2006 e setembro de 2009, o Paciente, aproveitando-se dos momentos de ausência de sua companheira, praticou diversos atos libidinosos contra duas crianças de oito anos e uma de seis, a denotar, como bem ressaltado pelas instâncias ordinárias, que seu retorno ao convívio com as vítimas importa fundado receio de reiteração delitiva.

6. Perfeitamente aplicável, no particular, o entendimento de que "*não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

7. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, recomendando-se celeridade na tramitação do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva **quanto** à utilização do “habeas corpus”, **culminando por frustrar** a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “habeas corpus”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, a insurgência recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduz o Impetrante que há inequívoco **excesso de prazo para a formação da culpa**, considerada a data em que foi cumprido mandado de prisão em desfavor do Paciente e a posterior anulação de sua sentença condenatória. Aduz que a **motivação** das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos **requisitos legais** do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmo, ainda, que as **condições pessoais** do Paciente são favoráveis à concessão da benesse.

Pois bem.

Informações recentemente recebidas da Autoridade Impetrada, juntadas às fls. 222/265, revelam que, após a invalidação da sentença condenatória, outra foi proferida condenando o Paciente à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade. Examinando recurso defensivo, o Tribunal de origem reduziu a pena para **13 anos e 06 meses de reclusão**, estando os autos, atualmente, aguardando apreciação de embargos declaratórios opostos pela Defesa.

Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na formação definitiva da culpa não extrapola os limites da razoabilidade. Verifica-se das informações prestadas que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento e só restam à Defesa, no momento, eventuais recursos às instâncias superiores, nomeadamente porque o acórdão posteriormente proferido pelo Tribunal de origem veio a condenar o Paciente à considerável pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 anos e 06 meses de reclusão, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada." (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. '(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento ilegal por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.' (HC n.º 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).

2. Ordem denegada." (HC 33.681/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo*, seguindo a posição do Juízo de piso (*"em liberdade, poderá dar continuidade à conduta criminosa"* – fl. 26), não concedeu a liberdade provisória quando da anulação da primeira sentença condenatória pelos seguintes motivos:

"[...] a despeito da anulação do processo e da idade do acusado, porém tendo em vista os elementos indiciários existentes nos autos, necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, decretada às fls. 84 e cumprida em 15 de março de 2010, pois eventual retorno do réu à proximidade do convívio com as vítimas, que são crianças em processo de formação e parentes de sua companheira, poderá provocar nas ofendidas constrangimentos e possíveis gravames de ordem psicológica" (fl. 92).

Como se vê, a custódia cautelar resta justificada pelo preceito legal da **garantia da ordem pública**. Segundo a denúncia (fls. 23/25), no período compreendido entre dezembro de 2006 e setembro de 2009, o Paciente, aproveitando-se dos momentos de ausência de sua companheira, praticou diversos atos libidinosos contra duas crianças de oito anos e uma de seis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denotar, como bem ressaltado pelas instâncias ordinárias, que seu retorno ao convívio com as vítimas importa fundado receio de reiteração delitiva.

Exemplificativamente, em meio a tantos outros julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Perfeitamente aplicável, no particular, o entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, recomendando celeridade na tramitação do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159209-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.190 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1880720108260272 302010

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: B G DE M (PRESO)
CORRÉU	: DIOMAR FERRAZ RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.